DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Quarta-feira, 24 de abril de 2024 **Ano VII | Edição nº 1316** **Página 1 de 16**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Decisão do Prefeito 3
Atas de registro de preço - Trimestral 10
Homologação / Adjudicação 15
Atas de Sessões 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pedrabela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pedra Bela
CNPJ 45.290.426/0001-65
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1277
Site: www.pedrabela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Câmara Municipal de Pedra Bela
CNPJ 00.136.452/0001-03
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1388
Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONTRATO

Número do Contrato: **21/2022** - Termo Aditivo: 2 - Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - Contratado: **GENTE SEGURADORA S/A** - Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA A O CAMINHÃO VW BASCULANTE 14.190 CRM4X2 E PARA A PÁ CARREGADEIRA XCMG 2021/2021 - Valor: 9.053,12(nove mil e cinquenta e três reais e doze centavos) - Assinatura: 19/04/2024 - Vigência: 20/04/2024 ate 20/04/2025 - Modalidade: Dispensa por Limite 28/2022 -

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

DECISÃO / JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico 13/2024

Processo Administrativo nº 36/2024

Cuidam os autos de recurso apresentado pela empresa **F. C. CASTELO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 09.097.599/0001-06,** contra a decisão da i. Pregoeira que declarou a empresa Eneas Juliano Centofanti – EPP habilitada.

A i. Pregoeira, recebeu o recurso e contrarrazões tendo encaminhado processo para a Procuradoria Municipal para juntada de parecer.

Primando pelo princípio da celeridade, peço *vênia* para transcrever o parecer jurídico, o qual acolho como razão de decidir, conforme segue:

> *Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F. C. Castelo LTDA – EPP** contra a decisão da i. Pregoeira que classificou a proposta da empresa **Eneias Centofanti – EPP** para os itens 1, 2, 4 ao 13, declarando-a, na sequência habilitada ao certame.*
>
> *Alega a recorrente que, a empresa recorrida **Eneias Centofanti – EPP** não poderia ter sido declarada habilitada em razão da não apresentação do seu ato constitutivo consolidado, e quanto a proposta, alega descumprimento do item 7.1.3 em razão da não indicação da marca, bem como aduz divergência dos preços apresentados para o mesmo item, e, ainda, inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela recorrida.*
>
> *No prazo de contrarrazões a recorrida **Eneias Centofanti – EPP** rebateu o recurso apresentado, aduzindo que cumpriu o edital e as normas do procedimento licitatório, e ainda quanto a inexequibilidade da proposta defendeu que por se tratar de empresa sediada no município promotor do certame, pode ofertar preços inferiores em razão da inexistência de outros custos para executar o objeto, a exemplo do frete.*
>
> *Observa-se que a empresa **F. C. Castelo LTDA – EPP** está legitimada a recorrer e a peça subscrita por seu representante apresenta-se idônea e adequada.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Assim, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, opinamos pelo conhecimento do presente recurso.

No mérito, verifica-se que a divergência reside nos efeitos jurídicos do fato, ou seja, a habilitação da empresa ***Eneias Centofanti – EPP*** *que não apresentou o ato constitutivo consolidado, bem como a classificação da sua proposta, segundo a recorrente em descumprimento do item 7.1.3 em razão da não indicação da marca, bem como preços diferentes apresentados para o mesmo item, e, ainda, inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela recorrida.*

Em breve síntese é o relatório.

Inicialmente, necessário obtemperar que a Lei Federal de nº 14.133/2021, é uma legislação mais avançada e moderna, norteada pela transparência e eficiência na contratação pública, tendo incorporado diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Assim, quanto ao rito procedimental, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 17, rito idêntico à modalidade prevista na extinta Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), qual previa a análise das propostas antes dos documentos de habilitação.

Dessa forma como constava no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/11), a Nova Lei de Licitações incorporou semelhante redação, ao permitir a denominada "inversão de fases", mediante ato motivado, constando no artigo 17 da referida lei as fases da licitação:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *I - preparatória;*
>
> *II - de divulgação do edital de licitação;*
>
> *III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
>
> *IV - de julgamento;*
>
> *V - de habilitação;*
>
> *VI - recursal;*
>
> *VII - de homologação.*

No caso presente, trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo rito procedimental adotado está de acordo com a definição legal geral, ou seja, apresentação de propostas e posteriormente análise da documentação de habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Insta registrar ainda, que, relativamente à documentação de habilitação, a Lei Federal de nº 14.133/2021 condicionou a apresentação da documentação de habilitação ao licitante vencedor:

> *Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *[...]*
>
> *II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

De todo modo, em que pese o inconformismo da empresa recorrente, verifica-se que a empresa recorrida não deixou de apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório, para fins de habilitação, e, tampouco, houve regularização no decorrer ou após a sessão de julgamento.

A empresa recorrida apresentou o ato constitutivo, fato que a própria empresa recorrente reconhece e, mais que isso, juntamente com o seu recurso administrativo, juntou a Ficha Cadastral extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstrando dessa forma o cumprimento do mandamento previsto no artigo 62, inciso I da Lei Federal de nº 14.133/2021.

Ademais disso, conforme se extrai da dicção do artigo 66 da LLCA, "A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e ***a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa*** *e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".*

E no caso sob análise, não há dúvidas ou controvérsias de que a empresa recorrida, de fato, apresentou a documentação que comprova a sua existência jurídica nos atermos do artigo 66 da LLCA e item 11.1 do Anexo 2 do instrumento convocatório regente desse certame como demonstrado abaixo.

11.1. Habilitação Jurídica

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

Considerando tratar-se de licitação modalidade Pregão, que se norteia pelos princípios da celeridade, cujo critério adotado foi o menor preço, e com base no princípio do rigorismo moderado a d. Pregoeira houve por bem habilitar a empresa

recorrida, em consonância com a doutrina e jurisprudência atualizada e os ditames trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021.

A consagração do formalismo moderado nas licitações dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determina "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inc. VIII do § único do art. 2º) e "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" (inc. IX do § único do art. 2º).

Do mesmo modo, importante registrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos ensinamentos do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, já assegurou à licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998) [Grifamos]

Nesse quadro, o Tribunal de Contas da União reafirmando a mudança de paradigma emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, aplicável aos municípios por força da Súmula 222 TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A propósito:

"Admitir ***a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública*** *do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que ***a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro****." (Grifamos)*

Além disso, para o Relator, ao descrever a fase externa do pregão, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Entretanto, no caso analisado, embora seja facultada diligência para juntada de documentos em observância ao artigo 64 da Lei Federal de nº 14.133/2021, constatou-se que a empresa recorrida dispunha do documento objurgado, outrossim, tendo sido apresentado nos termos da Lei Regente e do próprio Edital que estabelece obrigatoriedade de comprovação de existência da pessoa jurídica, o que foi feito.

Já em relação ao pedido de desclassificação da proposta, a recorrente alega irregularidade diante da existência de 02 preços diferentes para o mesmo material, no caso, dos itens 02 e 09; não especificação da marca; e, por fim inexequibilidade da proposta.

Quanto à existência de 02 preços distintos para o mesmo material, conforme esclarecido pela i. Pregoeira, a divisão do objeto objetivou atender a reserva de cota de até 25% do objeto como previsto no inc. III, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, qual possui caráter compulsório, no caso da aquisição de bens divisíveis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Já no tocante a divergência de preços, em que pese não ter sido realizado o ajuste destes na própria sessão de julgamento, e, inclusive, não ter constado neste edital, em razão do princípio da economicidade insculpido no artigo 5º da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Lei Federal de nº 14.133/2021, somente poderá ser contratado considerando o menor preço apresentado, o que pode ser providenciado pela Administração.

A alegação de falta de marca também não é motivo suficiente para fins de desclassificação da proposta, outrossim, em virtude da natureza dos materiais que a Prefeitura pretende adquirir.

Por derradeiro, em relação à alegada inexequibilidade da proposta, não se tratando de serviços de engenharia, não foram estabelecidos no edital parâmetros com critérios objetivos para aferir eventual inexequibilidade da oferta apresentada pelos licitantes.

Ademais disso, a inexequibilidade de preços não é absoluta, conforme já vaticinado pela jurisprudência: "o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada". (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023).

Ante o exposto, opinamos pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo e adequado, e, no mérito, seja julgado IMPROCEDENTE.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, com inarredável respeito ao entendimento diverso, nestes termos, S.M.J., é o Parecer.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos presentes autos consta recebo o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgo totalmente IMPROCEDENTE, mantendo-se *in toum* a decisão da i. pregoeira.

Posto isso, decido pela ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do certame em favor da empresa Eneas Juliano Centofanti – EPP.

Pedra Bela, 01 de junho de 2022.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

TERMO DE DELIBERAÇÃO - GAB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	44/2.024
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO 19/2.024
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARA USO NOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA.

Assunto: Impugnação ao Edital apresentado pela empresa VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA– CNPJ: 31.868.626/0001-48.

Vieram até esse Gabinete os autos do processo em epígrafe com a solicitação da empresa acima descrita, referente ao processo em epígrafe, com o argumento de que o prazo para entrega do material solicitado, que deverá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da Ordem de Fornecimento não se faz razoável tal exigência, pois o prazo determinado é extremamente exíguo.

O processo licitatório o qual examinamos, tem como objeto o FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ou seja, são materiais “de prateleira”, e não demandam de produção específica para atendimento à demanda exclusiva da Municipalidade.

Ademais disso, em anos anteriores, a municipalidade já adotou o mesmo critério de prazo para entrega, quando se trata de “produtos de balcão”, inclusive nos procedimentos para aquisição de materiais de construção em geral.

Assim, tem-se que o prazo estipulado, de 05 dias úteis é razoável para a entrega dos produtos.

Posto isso, INDEFIRO o presente pedido, mantendo-se o edital na sua forma como está.

Publique-se.

Pedra Bela, 23 de abril de 2024.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PEDRA BELA E A EMPRESA V. F. BEATI & CIA LTDA - EPP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	167/2023
MODALIDADE:	PREGÃO PRESENCIAL 78/2023
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (RECARGA).

Gestor da Ata: RODRIGO NEVES LEONARDI

O **MUNICÍPIO DE PEDRA BELA**, inscrita no CNPJ sob n.º 45.290.426/0001-65, isento de Inscrição Estadual, com sede na Rua Bernardino de Lima Paes, 45, Centro, Pedra Bela - SP, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Álvaro Jesiel de Lima, portador do RG nº: 14.539.599-6 e CPF nº: 041.209.678-16; doravante designado como **MUNICÍPIO** e a empresa abaixo relacionada, representada na forma de seu contrato social, em ordem de preferência por classificação, doravante denominada **DETENTORA,** resolvem firmar o presente ajuste para Registro de Preços, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 551/2017 de 26 de julho de 2.017, bem como do edital de Pregão nos autos do processo em epígrafe, mediante condições e cláusulas a seguir estabelecidas:

DETENTORA
Denominação: V. F. BEATI & CIA LTDA - EPP
Endereço: RUA MAJOR FERNANDO VALLE
CNPJ: 10.188.446/0001-45
Representante Legal: JOSÉ ROBERTO FERNANDES BEATI
CPF: 024.561.998-47

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (RECARGA) PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES CADASTRADOS NA DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme segue:

Lote	Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	1	OXIGÊNIO MEDICINAL - CILINDRO L40 - 8 M3	UN	HIPER GÁS	480,00	216,00	103.680,00
1	2	OXIGÊNIO MEDICINAL - CILINDRO L15 - 2,25 M3	UN	HIPER GÁS	180,00	138,00	24.840,00
1	3	OXIGÊNIO MEDICINAL - CILINDRO L07 - 1 M3	UN	HIPER GÁS	168,00	145,00	24.360,00
1	4	OXIGÊNIO MEDICINAL - CILINDRO L03 - 0,45 M3	UN	HIPER GÁS	60,00	132,00	7.920,00
1	5	OXIGÊNIO MEDICINAL L50	UN	HIPER GÁS	168,00	279,00	46.872,00

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

3.1- Contratar com a Administração desta Prefeitura Municipal nas condições previstas no **Edital do Pregão nº. 78/2023 e** o preço registrado nesta Ata, os produtos/serviços objeto deste ajuste.

3.2- Constatadas irregularidades no objeto, esta Prefeitura, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

3.2.1- Rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do **Anexo I**, determinando sua substituição;

3.2.3- Determinar sua complementação se houver diferença de quantidades.

3.3- As irregularidades deverão ser sanadas **imediatamente**, do recebimento pelo adjudicatário da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente ajustado.

3.4- Manter-se durante toda a vigência deste Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3.5. Após o recebimento da ordem de fornecimento, empenho ou instrumento equivalente pela empresa, à mesma terá no máximo 05 DIAS UTEIS horas para efetuar a entrega do material.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

4.1- Indicar o funcionário responsável pelo acompanhamento deste Registro de Preços.

4.2- Comunicar à **DETENTORA** sobre qualquer irregularidade na execução dos serviços.

4.3 Efetuar o pagamento que deverá ser realizado no prazo de até **30** (trinta) **dias contados** da emissão do Atestado de Recebimento, diretamente em conta corrente da detentora.

CLÁUSULA QUINTA – VALOR

O valor total estimado desta ata é R$ 207.672,00 (Duzentos e sete mil seiscentos e setenta e dois reais).

CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES

6.1. Aplicam-se a esta Ata de Registro de Preços e aos contratos decorrentes as sanções estipuladas na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 551 de 26 de julho de 2.017, Decreto Municipal nº 552 de 26 de julho de 2.017, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

6.2. Salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado, o não cumprimento, por parte da empresa detentora, das obrigações assumidas, ou a infringência de preceitos legais pertinentes, ensejará a aplicação, segundo a gravidade da falta, das seguintes penalidades:

6.2.1. Advertência por escrito.

6.2.2. Suspensão por até cinco anos do direito de licitar e de contratar com a Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

6.2.3. Multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor total deste contrato, por não dar início aos serviços contratados ou quando houver atraso injustificado na entrega do objeto do presente contrato;

6.2.4. Multa de 10% (dez por cento) do valor total deste contrato no caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas, neste contrato, edital de pregão, seus anexos ou proposta apresentada.

6.2.5. Multa de 20% (vinte por cento) do valor total deste contrato no caso de descumprimento total deste instrumento.

6.3. As multas, após regular processo administrativo, serão descontadas dos créditos da empresa vencedora ou, se for o caso, cobrada administrativa ou judicialmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1- Considera-se parte integrante deste ajuste, como se nele estivessem transcritos, o Edital do Pregão nº. 78/2023 com seus Anexos e a(s) proposta(s) da(s) **DETENTORA(S)**;

7.2- A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura firmar as contratações que deles poderão advir.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente da presente Ata de Registro de Preços é o Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP.

8.2- Nada mais havendo a ser declarado, foi dado por encerrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelas partes.

Pedra Bela, 18 de outubro de 2.023.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeitura de Pedra Bela

José Roberto Fernandes Beati
V. F. Beati & Cia LTDA

Testemunhas: _____ _____

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Pedra Bela

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – Chamada Pública Agric. Familiar

Nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n° 8.883 de 08 de junho de 1994, "ADJUDICO / HOMOLOGO", o objeto da CHAMADA PUBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR 01/2024 – INEXIGIBILIDADE 01/2024, que versa sobre: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, para os fornecedores abaixo relacionados:

PAULO DE TARSO LEME			QUANT.	Lote 1	
Item	Descrição do produto	Unid.		V. UNIT.	V. TOTAL
1	BATATA INGLESA	KG	1.000	R$ 6,00	R$ 6.000,00
2	BRÓCOLIS	KG	200	R$ 12,00	R$ 2.400,00
4	CENOURA	KG	450	R$ 6,00	R$ 2.700,00
5	COUVE MANTEIGA	MAÇO	900	R$ 4,00	R$ 3.600,00
6	COUVE FLOR	UNID.	150	R$ 8,00	R$ 1.200,00
7	PEPINO CAIPIRA	KG	350	R$ 5,00	R$ 1.750,00
10	ALHO IN NATURA	KG	200	R$ 24,00	R$ 4.800,00
12	ABOBRINHA BRASILEIRA	KG	250	R$ 3,50	R$ 875,00
14	ALFACE	UNID.	950	R$ 3,00	R$ 2.850,00
15	BETERRABA	KG	150	R$ 5,00	R$ 750,00
17	REPOLHO BRANCO	KG	150	R$ 3,50	R$ 525,00
18	CHUCHU	KG	100	R$ 4,00	R$ 400,00
21	CHEIRO VERDE	MAÇO	300	R$ 3,00	R$ 900,00
22	LARANJA PERA	KG	1.700	R$ 4,50	R$ 7.650,00
35	MAÇÃ GALA	KG	300	R$ 12,00	R$ 3.600,00
					R$ 40.000,00

DEISE APARECIDA DOS SANTOS FROIS			QUANT.	Lote 2	
Item	Descrição do produto	Unid.		V. UNIT.	V. TOTAL
11	BANANA NANICA	KG	4.000	R$ 7,00	R$ 28.000,00
35	MAÇÃ GALA	KG	1.000	R$ 12,00	R$ 12.000,00
					R$ 40.000,00

COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DA TERRA LTDA			Quant.	Lote 3	
Item	Descrição do produto	Unid.		V. UNIT.	V. TOTAL
25	FEIJÃO CARIOQUINHA	KG	4.000	R$ 8,58	R$ 34.320,00
					R$ 34.320,00

Pedra Bela, 23 de abril de 2024.

PUBLICAÇÕES
SITE E QUADRO DE ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Em ____/____/____

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ATA DA CHAMADA PÚBLICA 01/2024, REFERENTE A INEXIGIBILIDADE 01/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 - PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR

Aos vinte e dois (22) dia do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 10h00, no interior da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, foi dado início à abertura da Chamada Pública 01/2024, referente a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar. Estavam presentes os membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Bela. Foram recebidos os seguintes Projetos de venda: Produtores individuais: Deise Aparecida dos Santos Frois (não representada na sessão), Paulo de Tarso Leme (não representado na sessão), e Cooperativa Mista de Produção Comercialização e Serviços da Terra Ltda (não representado na sessão). Todos os documentos foram vistados pelos presentes sem qualquer impugnação. A comissão passou então a apreciação dos projetos de venda, verificando-se que todos apresentaram os projetos conforme solicitado em Edital para a presente Chamada Pública. Após análise dos projetos de venda, juntamente com as Cafs de cada um dos participantes, e considerando os critérios estabelecidos pelo edital e pela Legislação vigente, os projetos de venda foram classificados da seguinte forma: 1) DEISE APARECIDA DOS SANTOS FROIS (projeto local – Valor de R$ 40.000,00); 2) PAULO DE TARSO LEME (projeto local – Valor de R$ 40.000,00); 3) COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DA TERRA LTDA (Grupo Formal estadual – Valor de R$ 34.320,00), sendo a classificação final enviada aos interessados via e-mail, e publicada no Diário Oficial do Município. Nada mais, foi encerrada a presente sessão, saindo todos cientes da regularidade do procedimento.